



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.157/2015

(28.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.381-46.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Clovis Ferraz Meira. Adv.: Danilo Querino e Silva do Prado Vieira

INTERESSADO: Partido Social Democrático – PSD – Seção da Bahia. Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos e outros

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado federal. Resolução n° 23.406/14. Irregularidade que compromete as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade;

2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de julho de 2015.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.381-46.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentadas por Clovis Ferraz Meira, candidato a deputado estadual pelo Partido Social Democrático – PSD.

Em relatório preliminar para expedição de diligência, adunado às fls. 32/34, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI apontou a ocorrência de falhas, assinalando, ao final, a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora.

Notificado, o promovente apresentou manifestação, às fls. 37/38, acostando, nesta oportunidade, os documentos de fls. 39/51.

Em parecer conclusivo de fls. 54/57, a unidade técnica, identificando a ocorrência de impropriedades e irregularidades, manifestou-se pela desaprovação das contas.

Em atendimento ao requerimento do Ministério Público Eleitoral, fl. 59, foi determinada a intimação do partido político e do candidato, conforme fl. 61.

O promovente apresentou manifestação à fl. 65, juntando os documentos de fls. 67/74 e o partido político pronunciou-se à fl. 76, trazendo aos presentes fólhos os documentos de fls. 77/78.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, às fls. 92/94, considerando que o montante das irregularidades supera o valor estabelecido como critério de baixa materialidade, bem como a gravidade das irregularidades detectadas, manifestou-se pela desaprovação das contas do promovente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.381-46.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Instado, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e, ainda, pela suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para o Partido Social Democrático – PSD na forma prevista nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.381-46.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Verifica-se dos autos que foram detectados vícios na vertente prestação de contas que comprometem a sua regularidade, como se pode observar do criterioso parecer emitido pela unidade técnica, às fls. 92/94, cujos principais trechos ora transcrevo:

“2.1. Persistem as impropriedades apontadas nos itens 5.1, 5.2 e 5.3. do pronunciamento de fls. 54 a 57, a seguir transcrita:

“5.1. Item 1.1.1.1 do Relatório Preliminar. Omissão quanto à entrega da 1ª prestação de contas parcial, em descumprimento ao art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

5.2. Item 1.2.1 do Relatório Preliminar. O extrato da prestação de contas examinada n.º 556660700000BA4434920, à fl. 50 dos autos, não contém assinatura do candidato. Observa-se, contudo, que o promovente anexou cópia do extrato da prestação de contas anterior (556660700000BA8741179) consignando a assinatura do prestador de contas (fl. 51). Assim, tendo em vista que as informações de arrecadação e gastos são idênticas, tal falha não macula a confiabilidade das contas.

5.3. Item 2.3 do Relatório Preliminar. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época.

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	%¹
21/07/2014	DANILO QUERINO E SILVA DO PRADO VIEIRA	556660700000BA000005	700,00	1,46

¹ Representatividade da variação encontrada”

1 Em relação às irregularidades pontuadas no referido parecer conclusivo, temos que:

3.1. Em relação aos itens 6.1. a 6.5. do relatório conclusivo (fls. 54 a 57), entendemos que os argumentos apresentados (fl. 65/66) não sanam as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo desta unidade:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.381-46.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

3.1.1 Em relação ao item 6.1, o promovente, apesar de alegar (fl.65) ter anexado o recibo solicitado, a análise da documentação comprova que tal alegação não procede:

“6.1. Item 2.1 do Relatório Preliminar. Visando subsidiar o exame das contas prestadas, com fundamento na alínea “b”, do §1º, do art. 40, da Resolução TSE nº 23.406/2014, foi solicitada a apresentação, em sua forma original, dos canhotos dos recibos eleitorais. Em resposta, o candidato anexa os recibos eleitorais de fls. 39/43.”

3.1.2. Quanto aos itens 6.2 e 6.3, o promovente se limitou a reapresentar a documentação (fls.67 a 69) onde não consta informação, ratificada pelo fornecedor, que o serviço tenha sido realizado dentro do período eleitoral, subsistindo a falha apresentada:

“6.2. Item 3.1 do Relatório Preliminar. Diligenciado acerca da realização de **despesa(s) após a data da Eleição**, ocorrida em 05/10/2014, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o candidato afirma que “embora as despesas tenham sido pagas após 05 de outubro de 2014, a execução dos serviços ocorreu até aquela data, conforme documentação anexa.

...

DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO				
DATA	Nº DOC. FISCAL	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$) ¹	% ²
29/10/2014	3362-UNICA	DR INDUSTRIA DE PLACA LTDA	20.000,00	48,76
30/10/2014	127-UNICA	TALISMA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME	10.000,00	24,38

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

6.3. Item 3.2 do Relatório Preliminar. Para fins de auditoria, foi solicitada apresentação dos documentos fiscais comprobatórios de despesas. Em resposta, anexa os documentos de fls. 45/49. Todavia, os documentos abaixo, possuem data de emissão após a eleição, conforme apontado no item 6.2, acima. Assim, persistem irregularidades:

6. DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO				
DATA	Nº DOC. FISCAL	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$) ¹	% ²
29/10/2014	3362-UNICA	DR INDUSTRIA DE PLACA LTDA	20.000,00	48,76
30/10/2014	127-UNICA	TALISMA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME	10.000,00	24,38

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.381-46.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total”

3.1.3. Com relação ao item 6.4, em sua manifestação (fls. 65/66) o promovente sequer mencionou tal irregularidade, e, tendo em vista que as notas fiscais de n^os 108 e 3293 não foram apresentadas, persiste a irregularidade apontada:

“6.4. Item 3.3 do Relatório Preliminar. Foram identificadas as **omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.**

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$)¹	%²
07.932.727/0001-56	03/10/2014	108		30.000,00	73,15
10.519.513/0001-67	04/10/2014	3293	DR INDÚSTRIA DE PLACAS E SERVICOS LTDA-ME	58.000,00	141,42

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total”

3.1.4. Por fim, quanto ao item 6.5, o promovente repete a argumentação anterior, ou seja (fl. 66): “...o valor de R\$20.000,00 é referente ao cheque 000004, pago em 03/11/14, e que foi devolvido pelo banco na mesma data, sendo regularizado em 04/11/14, através da transferência eletrônica – TED 459724. Quanto à diferença de R\$13,55, esta se refere a taxas bancárias debitadas pelo banco indevidamente e foram estornados posteriormente”.

Ocorre que, do cotejo das informações constantes no extrato bancário de fl. 19 e as informações registradas na prestação de contas retificadora sob n^o controle 556660700000BA4434920, verifica-se que, de fato, houve compensação do cheque 0000004, no valor de R\$20.000,00, no dia 03/10/2014, e compensação da TED 0459724, no valor de R\$20.000,00, no dia 04/11/2014, sendo que este não foi registrado na prestação de contas. Assim, verifica-se a dívida de campanha no valor de R\$20.000,00:

“6.5. Item 4.1 do Relatório Preliminar. Diligenciado a esclarecer a divergência entre o total dos débitos bancários registrados nos extratos, a saber, R\$20.013,55 (vinte mil e treze reais e cinquenta e cinco centavos) e os gastos financeiros registrados na prestação de

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.381-46.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

contas em exame, o candidato argumenta que “o valor de R\$20.000,00 é referente ao cheque 000004, pago em 03/11/14, e que foi devolvido pelo banco na mesma data, sendo regularizado em 04/11/14, através da transferência eletrônica – TED 459724. Quanto à diferença de R\$13,55, esta se refere a taxas bancárias debitadas pelo banco indevidamente e foram estornados posteriormente” (fl. 38)”

Os esclarecimentos prestados pelo promovente às fls. 65/66 não apresentam o condão de sanar as falhas apontadas, identificando-se, em verdade, comprometimento à confiabilidade das contas com a imposição de sua desaprovação.

A análise dos elementos constantes dos presentes fólios revela que persistem as impropriedades apontadas nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 declinadas no pronunciamento de fls. 54/57, conforme acima indicado.

Além dessas impropriedades foram identificadas falhas caracterizadas como irregularidades, uma vez que evidenciam maior gravidade e repercussão sobre as contas apresentadas.

Assim sendo, convém destacar que, apesar do candidato alegar ter anexado o recibo de numeração final 000002 correspondente à doação estimada no valor de R\$ 6.250,00, o exame da documentação acostada aos presentes fólios revela que a aludida alegação não procede.

Lado outro, as irregularidades apontadas nos itens 6.2 e 6.3 do relatório preliminar também não foram devidamente sanadas, uma vez que o candidato apenas reapresentou a documentação na qual não consta informação ratificada pelo fornecedor de que o serviço tenha sido realizado dentro do período eleitoral.

Em relação à falha assinalada no item 6.4, o candidato, em sua manifestação não declinou qualquer consideração. Destarte, não tendo sido

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.381-46.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

apresentadas as notas fiscais de nºs 108 e 3293, ratifica-se a subsistência da irregularidade.

Sorte diversa não pode ser atribuída à irregularidade indicada no item 6.5 do relatório preliminar, a qual versa acerca da divergência identificada entre o total dos débitos bancários registrados nos extratos bancários (R\$ 20.013,55) e os gastos financeiros registrados na prestação de contas.

É valioso indicar que o promovente limita-se, em sua manifestação de fls. 65/66, a reproduzir os termos do seu pronunciamento de fls. 37/38, sem indicar elementos que possam sanar a irregularidade identificada.

Sucedo que o cotejo dos dados constantes no extrato bancário de fls. 19 com as informações registradas na prestação de contas retificadora de nº 556660700000BA4434920 evidencia que ocorreram as compensações do cheque 0000004, no valor de R\$ 20.000,00, no dia 03.10.2014 e da TED 0459724, no valor de R\$ 20.000,00, no dia 04.11.2014, sendo que esta última não foi registrada na prestação de contas em tela, o que conduz a conclusão da existência de dívida de campanha no valor de R\$ 20.000,00.

Diante das considerações declinadas nos parágrafos pretéritos, vislumbra-se que o caso concreto harmoniza-se com a hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado¹, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por

¹ Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.381-46.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com o pronunciamento técnico e ministerial, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de julho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**